
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 54/2018 DE 6 DE JULHO

No âmbito das apreciações parlamentares n.º 68/XIII/4.^a (PCP) e n.º 67/XIII/3.^a (BE) procede à 1.^a alteração do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho

Exposição de Motivos

A qualidade do serviço público de educação como via para uma verdadeira igualdade de oportunidades é objetivo primeiro do sistema educativo nacional. Este desiderato nacional, consubstanciado na garantia de que com rigor, exigência e trabalho, crianças, jovens e adultos adquirem os conhecimentos e as capacidades potenciadores de projetos de vida produtivos e enriquecedores individual e coletivamente, decorre do direito de todo e qualquer aluno encontrar respostas educativas para as suas expectativas e que fomentem todas as suas potencialidades no âmbito de um projeto educativo comum, que necessariamente tem de ser plural para ser verdadeiramente inclusivo e equitativo.

Para a concretização deste objetivo que a todos une, na continuidade de um longo processo de reflexão e discussão que se iniciou na anterior legislatura e foi consubstanciado pelo Grupo de Trabalho, criado pelo Despacho n.º 7617/2016, foi revisto o Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro. Uma revisão necessária e pertinente na linha do compromisso de Portugal com a educação inclusiva reafirmado na «Declaração de Lisboa sobre Equidade Educativa», em julho de 2015, com a qual o PSD globalmente se identifica.

Uma educação de sucesso para todos depende dos projetos educativos das escolas, da sua versatilidade e diversidade de estratégias, da dedicação, motivação e empenho de toda a comunidade educativa, do seu conhecimento profundo dos alunos e das suas necessidades específicas no objetivo de identificar os caminhos do sucesso e de plena integração na sociedade, que também ela deve ser cada vez mais inclusiva. Não é apenas a escola que tem de estar preparada para ensinar todos, para promover as valências de todos, para educar crianças e jovens no respeito e no sentido de entreajuda, é igualmente a sociedade que tem de ver na diferença de capacidades e potencialidades de cada indivíduo um valor em si mesmo.

O novo diploma implica não só que continuamente a comunidade seja mais inclusiva, mais participativa no projeto educativo que é de todos e para todos,

mas, sobretudo, uma maior atenção não só quanto àquelas que são as reais condições de operacionalidade nas escolas, mas também na garantia de uma efetiva consolidação e melhoria das capacidades pessoais, sociais e laborais, na perspetiva de uma vida adulta autónoma e com qualidade para todos os alunos, mesmo nos casos em que se identificam maiores dificuldades de participação no currículo.

Apesar da publicação tardia do novo regime jurídico da educação inclusiva, que naturalmente trouxe constrangimentos às escolas pela falta de condições efetivas para a sua aplicação, o período inicial de implementação do novo diploma permitiu já no terreno identificar dificuldades, lacunas e omissões no regime que devem ser colmatadas e ultrapassadas. Importa assim introduzir melhorias no atual Diploma no sentido de garantir que seja plenamente realizado o desiderato que propõe: que “todos e cada um dos alunos, independentemente da sua situação pessoal e social, encontram respostas que lhes possibilitam a aquisição de um nível de educação e formação facilitadoras da sua plena inclusão social. “

Assim, construtivamente, no intuito de clarificar, sublinhar a importância das medidas preventivas universais para a garantia do sucesso académico de todos os alunos, realçar a possibilidade de mobilizar recursos da comunidade e garantir uma efetiva operacionalização do legalmente previsto, tendo como centro as necessidades, valências e aspirações do aluno, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta as seguintes propostas de alterações:

Artigo 1.º

Objeto

O presente projeto-lei procede à 1.ª alteração do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da educação inclusiva.

Artigo 2.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho

É introduzido um novo artigo 14.º e os artigos 8.º, 10.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 54//2018, de 6 de julho de 2018, passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 8.º

[...]

(...)

3 - As medidas universais, **incluindo apoio tutorial preventivo e temporário**, são mobilizadas para todos os alunos, incluindo os que necessitam de medidas seletivas ou adicionais, tendo em vista, designadamente, a promoção do desenvolvimento pessoal, interpessoal e de intervenção social.

Artigo 10.º

[...]

(...)

5 - A aplicação das medidas adicionais que requerem a intervenção de recursos especializados deve convocar a intervenção do docente de educação especial enquanto dinamizador, articulador e especialista em diferenciação dos meios e materiais de aprendizagem, **sendo implementadas em contexto de sala de aula ou noutros contextos que se revelem adequados para dar resposta às necessidades e aspirações dos alunos.**

(...)

7 - As medidas adicionais são operacionalizadas com os recursos materiais e humanos disponíveis na escola **ou na comunidade, mobilizáveis mediante a realização de protocolos de parceria no contexto de sala de aula, ou noutros contextos que se revelem adequados para dar resposta às necessidades e aspirações dos alunos.**

8 - Quando a operacionalização das medidas previstas no n.º 4 implique a necessidade de mobilização de recursos adicionais **não existentes na escola nem na comunidade**, o diretor da escola deve requerer, fundamentadamente, tais recursos ao serviço competente do Ministério da Educação, **que deverá dar resposta num prazo de 30 dias.**

9- Quando atestadamente se verifique a impossibilidade de frequência, quer por condições objetivas do aluno quer por ausência comprovada de recursos adicionais nas escolas, deverá considerar-se, com a anuência dos respetivos Encarregados de Educação:

a) A frequência num estabelecimento de ensino, cujo Centro de Apoio à Aprendizagem inclua unidades de apoio especializado para a educação de alunos com multideficiência e/ou unidades de ensino estruturado.

b) A frequência numa instituição de reabilitação especializada e/ou acompanhamento especializado no domicílio, devendo os membros do Governo competentes em razão da matéria garantir em diploma próprio todas as condições para a sua concretização.

Artigo 12.º

[...]

(...)

2 - A Equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva deverá integrar a equipa multidisciplinar prevista pelo artigo 35.º da Lei n.º 51/2012 de 5 de setembro.

3 - [Anterior número 2].

4 - [Anterior número 3].

5 - [Anterior número 4].

6 - [Anterior número 5].

7- [Anterior número 6].

8 - [Anterior número 7].

9 - [Anterior número 8].

10- [Anterior número 9].

Artigo 13.º

[...]

(...)

8 —No sentido de concretizar a constituição, as funções e a abrangência do centro de apoio à aprendizagem, a Escola deverá estabelecer, em sede de Regulamento Interno, entre outros aspetos, no seu quadro de autonomia, o seguinte:

a) Constituição e coordenação do Centro de Apoio à Aprendizagem (CAA);

b) Local e horário de funcionamento do CAA;

c) Recursos humanos e materiais existentes;

d) Formas de concretização dos objetivos específicos, de acordo com os pontos 2 e 6;

e) Formas de articulação com os recursos humanos e materiais, dos saberes e competências da escola, designadamente no que respeita ao apoio e a avaliação das aprendizagens.

f) Para o efeito das alíneas anteriores pode ser elaborado um regimento próprio, onde também constem as formas de medição do impacto do CAA na inclusão e aprendizagem de todos os alunos.

9— Ao Ministério da Educação, através das suas estruturas regionais, caberá aferir e munir as Escolas das necessidades de recursos humanos e materiais, efetivamente necessários para o funcionamento dos CAA.

Artigo 14.º

Constituição de turmas

As turmas que integrem alunos que beneficiem de medidas adicionais, nomeadamente adaptação curricular significativa, deverão ser reduzidas até ao limite máximo estabelecido pelas condições definidas no regime de constituição de grupos e turmas ou beneficiar de assessoria, de acordo com o previsto no relatório técnico-pedagógico.

Artigo 15.º (anterior art.º 14)
[...]

Artigo 16.º (anterior art.º 15)
[...]

Artigo 17.º (anterior art.º 16)
[...]

Artigo 18.º (anterior art.º 17)
[...]

Artigo 19.º (anterior art.º 18)
[...]

Artigo 20.º (anterior art.º 19)
[...]

Artigo 21.º (anterior art.º 20)
[...]

Artigo 22.º (anterior art.º 21)
[...]

Artigo 23.º (anterior art.º 22)

[...]

Artigo 24.º (anterior art.º 23)

[...]

Artigo 25.º (anterior art.º 24)

[...]

Artigo 26.º (anterior art.º 25)

[...]

Artigo 27.º (anterior art.º 26)

[...]

Artigo 28.º (anterior art.º 27)

[...]

Artigo 29.º (anterior art.º 28)

[...]

Artigo 30.º (anterior art.º 29)

[...]

Artigo 31.º (anterior art.º 30)

[...]

Artigo 32.º (anterior art.º 31)

[...]

Artigo 33.º (anterior art.º 32)

[...]

Artigo 34.º (anterior art.º 33)

[...]

Artigo 35.º (anterior art.º 34)

[...]

Artigo 36.º (anterior art.º 35)

[...]

Artigo 37.º (anterior art.º 36)
[...]

Artigo 38.º (anterior art.º 37)
[...]

Artigo 39.º (anterior art.º 38)
[...]

Artigo 40.º (anterior art.º 39)
[...]

Artigo 41.º (anterior art.º 40)
[...]

Artigo 42.º (anterior art.º 41)
[...]

Palácio de São Bento, 24 de janeiro de 2019

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD,